



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0000250-52.2011.815.0261 – 2ª Vara de Piancó.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Município de Olho D'água.

Advogado: Francisco Leite Minervino.

Apelado: Ministério Público da Paraíba.

Interessado: Município de Piancó.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA E PIANCÓ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. (1) TRANSPORTE ESCOLAR. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. CONECTÁRIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO (ART. 208, VII, CF/88). SERVIÇO ADEQUADO MEDIANTE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 136 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO (ART. 333, II, CPC). RESPEITO À DIGNIDADE E SEGURANÇA DOS ESTUDANTES. NECESSIDADE. POSIÇÃO DO TJPB. (2) OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR. POSIÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO APELO.

1. A sentença se mostra conforme a jurisprudência desta Corte, visto que a prestação de transporte escolar adequado se constitui em meio promotor do acesso à educação, com o respeito à dignidade e segurança dos usuários, especialmente as crianças e os adolescentes dos Municípios promovidos.

2. "É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa". (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1108445/MS, Rel. Ministra MARIA

VISTOS, etc.

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA** em face da sentença que julgou procedente a “ação civil pública” ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** contra o Apelante e o **MUNICÍPIO DE PIANCÓ**.

Em sua decisão (fls. 430/436), o juízo sentenciante acolheu o pedido do *Parquet* para condenar os entes a prestarem o serviço público de transporte escolar continuamente, com adequação da frota escolar ao disposto no art. 136 do CTB.

No prazo recursal, somente o Município de Olho D'água apelou (fls. 442/444) alegando o atendimento das exigências para o transporte escolar. Assim, requereu a reforma da decisão, com a consequente improcedência da ação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 446/451).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 459/465).

É o relatório.

DECIDO

A presente demanda versa sobre o fornecimento de transporte escolar adequado aos estudantes dos Municípios de Olho D'água e Piancó, pedido acolhido pelo juízo originário. Inconformado, o Município de Olho D'água apelou, alegando ter atendido as exigências do *Parquet*.

Analisando a causa, **constato que a sentença deve ser mantida.**

A Constituição federal, objetivando a efetivação do direito à educação, estabelece um conjunto de garantias com a Administração Pública como especial destinatária. Pelo que se observa do inciso VII do art. 208, abaixo transcrito, o transporte escolar possui fundamental atenção:

Art. 208. **O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

Como não poderia ser diferente, a legislação infraconstitucional reforça a obrigação de fornecimento de transporte aos educandos:

Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 54. É **dever do Estado assegurar** à criança e ao adolescente:

[...]

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 11. **Os Municípios incumbir-se-ão** de:

[...]

VI - **assumir o transporte escolar** dos alunos da rede municipal.

Pelo conjunto normativo conclui-se que o dever de prestar o serviço público de transporte escolar é inarredável, devendo o mesmo ser prestado pelos Municípios em conformidade com a legislação de trânsito:

Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 136. Os **veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 138. O **condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:**

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Do caderno processual, depreende-se que os Municípios promovidos não cumpriram com as exigências apontadas.

As inúmeras vistorias que subsidiaram a peça inaugural, bem como as juntadas no decorrer da dilação probatória (Laudos de Vistoria às fls. 181, 233, 383 e 404 e Fotografias em pedido de providências às fls. 71), são suficientes para demonstrar que os veículos utilizados para o transporte escolar não atendem aos parâmetros para prestação de um serviço público adequado, nos termos do art. 175, parágrafo único, IV, da CF/88, e art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/95:

CF/88:

Art. 175. **Incumbe ao Poder Público**, na forma da lei, **diretamente** ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, **a prestação de serviços públicos**.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

IV - a obrigação de manter **serviço adequado**.

Lei Federal nº 8.987/95:

Art. 6º. [...]

§ 1º **Serviço adequado** é o que **satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A simples informação de que as exigências foram atendidas, com o encarte de documentos sem a correspondente autorização emitida pelo órgão de trânsito, não conduzem à formação de convencimento diverso, em atenção ao disposto no inc. II do art. 333 do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em sendo assim, a sentença se mostra conforme a jurisprudência desta Corte, visto que a prestação de transporte escolar adequado se constitui em meio promotor do acesso à educação, com o respeito à dignidade e segurança dos usuários, especialmente as crianças e os adolescentes dos Municípios promovidos. Nesse sentido colaciono os precedentes:

A fundamentalidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana impõe uma nova postura dos operadores do direito que devem, na aplicação das normas, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária. (TJPB; AgRg 0063984-58.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 25/09/2015; Pág. 18).

O direito à educação, almejado nesta demanda, é direito fundamental por natureza e necessário à realização das liberdades públicas positivas, não podendo ser limitado em razão da escassez orçamentária, pois caso isto aconteça, prevalecerá uma norma de natureza orçamentária em face dos direitos humanos fundamentais, havendo, pois, uma flagrante violação a um dos fundamentos do estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana. (TJPB; APL 0001805-79.2012.815.2004; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 03/11/2014; Pág. 7).

A nossa legislação determina que os prestadores de serviços públicos têm o dever de prestar os respectivos serviços de forma adequada, eficiente, segura e, no tocante aos serviços essenciais, de forma contínua. (TJPB; AC 0000330-93.2009.815.0161; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 21/11/2013; Pág. 9).

O que se pretende, aqui, é a garantia aos princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente sob a ótica dos direitos humanos e sociais, que têm fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (TJPB. Acórdão do processo nº 07520080051636001. 3ª câmara cível. Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. 10/03/2009).

Semelhante a posição de outros Tribunais:

A Carta Magna elevou o direito à educação ao nível dos direitos fundamentais integrantes do núcleo existencial mínimo, informado pelo princípio da universalidade, a teor do disposto nos arts 6 e 205. Foi além o legislador constituinte, para enunciar expressamente o transporte gratuito como programa suplementar de atendimento necessário ao educando, no ensino fundamental, conforme se extrai do inciso VII, do art. 208.4. Não pode permanecer a situação atual de desrespeito a direitos fundamentais e normas constitucionais e legais, pondo em risco a vida, a saúde e a integridade física de estudantes do Município de Uruburetama. (TJCE; RN 000416519.2011.8.06.0178; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jucid Peixoto do Amaral; DJCE 15/10/2015; Pág. 61).

É direito fundamental à educação, inclusive, mediante a concessão de transporte escolar gratuito aos alunos do ensino público, consagrado no art. 208, VII, da Constituição Federal, sendo uma obrigação do estado. (TRF 5ª R.; AC 0002914-25.2011.4.05.8100; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 22/05/2014; Pág. 63)

Quanto à aplicação de *astreintes* em face da Fazenda Pública, a sentença seguiu a posição adotada pelo STJ:

2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação

de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

3. Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

(AgRg no AREsp 730.021/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA. FIXAÇÃO DE MULTA POR DIA DE ATRASO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. "É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa.

Precedente da 1ª Seção: EREsp 770969/RS (1ª Seção. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006)." (REsp n. 893.041/RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006.) 2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1108445/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de outubro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator